



**Estado do Pará  
Município de Benevides  
PODER EXECUTIVO**

---

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES.

REF.: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04-002/2018.

OBJETO: Contratação de profissional especializado na execução de serviços como Responsável Técnico do município, acompanhando todos as obras e serviços que estão sendo executados no município, realizando medições, relatórios para prestação de contas e todos os demais serviços que vier a ser necessário na área de engenharia, para atuar junto as Secretarias Municipais.

Parecer Jurídico – ASSEJUR.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas no presente parecer.

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitações, solicita manifestação jurídica sobre a possibilidade de contratação de profissional da área da Engenharia Civil para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria para elaboração de projetos e fiscalização de obras públicas, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>DA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE</b> |
|----------------------------------------------------|

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de Engenharia Civil, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras públicas, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas de engenharia civil e fiscalização de obras públicas.



**Estado do Pará**  
**Município de Benevides**  
**PODER EXECUTIVO**

Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados, na forma do Art. 13, II, da Lei nº 8.666/93.

O permissivo legal para a contratação de engenheiro conforme dito algures encontra-se gizado no Art. 25, II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que obtempera o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - .....;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de públicos e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse prisma, a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.



**Estado do Pará**  
**Município de Benevides**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Sendo certo que o art. 13, I e IV, da lei ao norte citada, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

“I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;”

“IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;”

A Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido algures, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse diapasão, existe permissão legal quando for de notória especialização:

“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”. (*In Licitação e Contrato Administrativo*, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159).

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que o profissional a ser contratado detenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie*, demonstrar a sua capacidade de articulação no campo da engenharia civil, notadamente na fiscalização de obras



**Estado do Pará  
Município de Benevides  
PODER EXECUTIVO**

públicas, que será colocada ao dispor do tomador do serviço, *in casu*, a administração pública municipal.

**DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

O Engenheiro Civil Paulo Leão Sobrinho possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Sua capacitação intelectual e a habilidade profissional são peculiares que torna singular o serviço a ser prestado, principalmente como dito alhures na área de fiscalização de obras públicas, embora possa ser prestado por outro profissional, a sua experiência na área de engenharia civil foi decisiva pelo órgão público, no momento da contratação.

Trata-se de profissional da área de engenharia civil com experiência pelos relevantes serviços prestados a diversas empresas de engenharia civil, desde o ano de 1975, conforme se comprova na inclusa grade curricular, que o faz conhecido pela sua notória especialização e capacidade em serviços de engenharia civil, em especial, na elaboração de projetos e fiscalização de obras públicas, com a experiência adquirida nas empresas onde já exerceu as atividades específicas na área, configurando situação profissional **personalíssima**.

Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do Engenheiro Civil Paulo Leão Sobrinho, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

**DA SINGULARIDADE DO OBJETO**

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos notórios na área de engenharia civil por parte do Engenheiro Civil Paulo Leão Sobrinho, conforme amplamente demonstrado alhures, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois no dizer de Adilson de Abreu Dallari:



**Estado do Pará**  
**Município de Benevides**  
**PODER EXECUTIVO**

---

“Não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”. (*In Aspectos Jurídicos da Licitação, ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980, pág. 33*).

Verifica-se, nessa esteira, a inviabilidade jurídica de competição, que consoante obtempera Toshio Mukai:

“...aparecem casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitações nesses casos”. (*In Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição, Ed. Saraiva, 1990, pág. 43*).

Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço de engenharia, afasta a regra geral do processo licitatório.

Pela legalidade, pois, da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I e IV, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer,

S. M. J.

Benevides/PA, 04 de Janeiro de 2018.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES  
OAB/PA 6492  
Assessor Jurídico